



PROCESSO N.º 1881/07

PROTOCOLO N.º 5.673.608-5

PARECER N.º 898/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: JANETE DORNELLAS DE MATTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o curso de Pós Graduação *Lato sensu*,
Especialização

em Aconselhamento, realizado pela professora Janete Dornellas de Mattos, para Promoção Funcional, conforme a Lei Complementar Estadual n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 297/07, datado de 09 de novembro de 2007, a APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, encaminha consulta sobre o Curso de Pós Graduação *Lato sensu*, Especialização em Aconselhamento, se é considerado da área da Educação, tendo em vista o indeferimento à promoção funcional da professora Janete Dornellas de Mattos pelo GRHS/SEED, com a justificativa de que o Curso de Pós Graduação realizado não se encontra na área da Educação.

Às fls. 06 e 07, cópia do contra-cheque mês agosto/2007 e cópia do requerimento à SEED em 17/10/07, solicitando a elevação para o Nível II.

Às fls. 10 a 11, consta cópia do Diploma de Licenciado em Pedagogia e do Histórico Escolar, da professora Janete Dornellas de Mattos, referentes à sua graduação realizada na Universidade Federal do Paraná.

Às fls.12 e 13, consta cópia do Certificado do Curso de Pós Graduação *Lato sensu*, de Especialização em Aconselhamento, com carga horária de 375 horas e Histórico Escolar, realizada na Faculdade União – Instituto de Aconselhamento e Terapia do Sentido de Ser.

Às fls.14, cópia da Folha De Despacho do GRHS/CPC/SEED, datado de 23/10/07, indeferindo a solicitação de elevação ao Nível II, com a justificativa que o documento apresentado não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, a qual estabelece, em seu artigo 11, parágrafo 3º que o curso de Pós Graduação deve ser na área da Educação.



PROCESSO N.º 1881/07

2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da fundamentação da Lei Complementar Estadual n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente.

A Lei Complementar Estadual n.º 103/04, artigo 3º e 11, prevê que:

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- (...)
- IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI – gestão democrática do ensino público estadual;
- VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII – avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

§ 1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

(...)

§ 3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

Procedendo a análise do Ementário do curso Counseling Aconselhamento Pastoral, verifica-se que já na justificativa o curso se destina à capacitação de pessoas ligadas ao aconselhamento pastoral.



PROCESSO N.º 1881/07

No item 3.2. do ementário do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização em Counseling - Aconselhamento, da Faculdade União Vila Velha Sociedade Educacional – IATES, expressa que tem por missão “superar relações sociais de egoísmo, construindo relações de acolhimento em que se procura resgatar as mais profundas tradições pessoais, familiares, religiosas e éticas. Isso tem significado uma jornada intensiva e extensiva no conhecimento de si próprios e dos processos que auxiliam as pessoas a terem mais saúde”.

No objetivo geral, o curso busca “facilitar o aperfeiçoamento neste processo de ajuda e aconselhamento, criamos este curso de especialização teórico-prático voltado a todos aqueles que exercem atividade de ajuda através do aconselhamento pastoral”.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e da análise dos documentos apensados ao protocolado, este Relator entende que a solicitação da professora Janete Dornellas de Mattos, não é pertinente, conforme o que estabelece o Plano de Carreira do Professor - Lei Complementar n.º 103/04, artigo 11, inciso III.

Deverá a SEED estabelecer critérios a serem considerados para enquadramento na Área da Educação, tendo em vista milhares de professores(as) que aguardam o fim do estágio probatório (Concurso 2004) para a elevação para o Nível II, do Plano de Carreira do Professor, LC n.º 103/04, artigo 11, inciso III.

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba, informando que se infere pelos documentos acostados ao protocolado, que o Curso de Pós-Graduação *Lato sensu*, de Especialização Counseling – Aconselhamento, não está inserido na Área da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção do Conselheiro Arnaldo Vicente, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.